



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000351377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0031281-09.2011.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ESPAÇO CASSIANO RICARDO EVENTOS LTDA, é apelado ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CLAUDIO GODOY

Relator

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL

Processo n. 0031281-09.2011.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos

Apelante: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO - ECAD

Apelado: ESPAÇO CASSIANA RICARDO EVENTOS LTDA.

Juiz: Dr. Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo

Voto n. 21.653

Direito autoral. Apresentações musicais ao vivo. Eventos realizados em imóvel de propriedade da empresa ré. Responsabilidade solidária do proprietário do estabelecimento em que realizado o evento, nos termos do art. 110 da Lei 9.610/98. Desnecessidade, ademais, de discriminação das músicas pelo órgão arrecadador. Direitos autorais que não se confundem com o cachê pago aos artistas, persistindo direitos conexos não pagos. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso interposto contra sentença (fls. 353/361) que julgou parcialmente procedente ação de cobrança de direitos autorais, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor atinente aos shows realizados sem a devida retribuição, bem assim para o fim de suspender ou interromper eventos similares até que providenciada a regularização do *quantum* devido. Julgou, ainda, procedente a reconvenção, acolhendo denúncia da lide formulada pelo réu.

Sustenta o réu, em sua irresignação, que atua tão somente como locador do espaço para eventos de terceiros, razão pela qual o recolhimento dos valores pleiteados incumbe a quem promove o show e contrata diretamente os artistas. Aduz que, de todo modo, não deve ser

cobrado o montante devido a título de direitos autorais nos casos em que reproduzidas obras próprias dos artistas, tal como se deu. Assevera, por fim, que nem bem comprovou o autor quais músicas teriam sido indevidamente reproduzidas nas ocasiões referidas.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 379/384).

É o relatório.

Não se entende esteja a sentença a merecer reparo.

Em primeiro lugar, há corresponsabilidade do locador pelo recolhimento devido ao ECAD, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 110 da Lei 9.610/98, e já previa o art. 128 da Lei 5.988/73, proprietários do local do evento, diretores, gerentes, empresários e arrendatários dos estabelecimentos respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos pela violação de direitos autorais.

Assim os seguintes precedentes deste Tribunal:

“Consta dos autos que a autora promoveu a apresentação pública da artista Ivete Sangalo sem o respectivo recolhimento da contribuição sobre direitos autorais, sendo que, alertada sobre a possibilidade de interdição do evento, ajuizou a presente ação em face do ECAD visando a declaração de inexistência de obrigação sua perante esse órgão.

Contudo, a despeito da previsão do artigo 68, §4º da Lei nº 9.610/98, que incumbe ao empresário a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais, a obrigação de pagar esses valores é solidária entre os proprietários do local do evento, diretores, gerentes, empresários, arrendatários e organizadores, nos termos do artigo 110 da mesma lei.

Neste sentido, importante destacar que a autora figura como “organizadora exploradora do evento”, conforme se depreende da cláusula 1.1A do contrato de locação de serviços de exibição musical de fls. 16/25, enquadrando-se, portanto, no dispositivo legal supracitado. Mesmo que assim não fosse, depreende-se das cláusulas 5.3 e 6.4 da avença em comento que a autora assumiu livremente a obrigação de arcar com o ônus decorrente dos direitos autorais.

nequívoca, portanto, a responsabilidade da autora pelo recolhimento dos direitos autorais.”

(Apelação 0015067-02.2007.8.26.0344, Rel. Elcio Trujillo, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 26/03/2013)

“Da mesma forma, possui a ré Rádio Transcontinental Ltda. legitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois sua responsabilidade decorre do simples fato de ter figurado como organizadora do evento, enquadrando-se, na previsão do artigo 110 da Lei nº 9.610/98, o qual prevê a solidariedade entre os proprietários do local do evento, diretores, gerentes, empresários, arrendatários e organizadores.”

(Apelação 0002618-93.2001.8.26.0191, Rel. Elcio Trujillo, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 26/03/2013)

“Em segundo lugar, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Município-réu. Retomando o raciocínio feito há pouco, verifica-se que esse demandado atuou como um organizador do show, na medida em que foi ele quem idealizou o espetáculo “O show do verão é você”, que era parte do Calendário Turístico e Cultural da cidade. Para tanto, contratou uma empresa especializada para auxiliá-lo

nesse mister, a qual ficou atrelada às detalhadas determinações postas pela Municipalidade, constantes das cláusulas do negócio jurídico de fls. 96/103.

Sendo o Município e a sociedade Silva Promoções e Eventos Ltda. organizadores do espetáculo, são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos direitos autorais, nos termos do artigo 110 da Lei 9.610/1998. Trata-se, pois, de norma de ordem pública, cujo fim é garantir a remuneração pelo uso de propriedade imaterial. Por outros termos, a solidariedade não pode ser afastada pela vontade das partes. Assim, por esse motivo e pelo princípio da relatividade dos contratos, é ineficaz perante o ECAD a cláusula terceira, parágrafo primeiro, alínea “t”, do referido contrato, que visava alterar o polo passivo da obrigação de pagar direitos autorais.”

(Apelação 0004932-27.2001.8.26.0477, Rel. Roberto Maia, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 27/03/2012)

“Insiste o apelante na tese de que o simples fato de ser presidente da comissão de festas das entidades beneficentes de Itajobi, não justifica a sua permanência no pólo passivo da ação, posto comprovado que o evento foi realizado pela Prefeitura Municipal, através de seu Prefeito.

A solidariedade não se presume; decorre da lei ou da vontade das partes. E a Lei nº 5.988, de 14.12.73, aplicável na espécie, estabeleceu literalmente a solidariedade entre proprietários, diretores, gerentes, empresários, arrendatários e organizadores dos espetáculos no caso de violação de direitos autorais nas representações ou execuções realizadas nos locais ou estabelecimentos a que alude o parágrafo 1º de seu art. 73.”

(Apelação 9102670-61.2003.8.26.0000, Rel. Viviani Nicolau, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 04/10/2011)

“Primeiro, cabível distinguir a participação ou não, direta ou indireta, da Municipalidade na realização do evento, para depois apurar sua responsabilidade solidária e legitimidade

passiva pelas contribuições autorais

O C. STJ, pela Terceira Turma, em acórdão de 3 de outubro de 2006, da lavra do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, firmou entendimento que a realização de evento em logradouro público sem a participação (direta ou indireta) da Municipalidade afasta sua responsabilidade solidária e a legitimidade passiva para a ação de cobrança ajuizada pelo órgão fiscalizador (Cfr REsp n 871 887 - RJ [2006/0174972-7], Terceira Turma, Min Rei Humberto Gomes de Barros, julgamento em 3 de outubro de 2006)

No acórdão ressaltou-se expressamente que a responsabilidade solidária (art 110 da Lei 9 610/98) aplicar-se-á somente nas hipóteses que constatada participação direta ou indireta do Poder Publico na realização do evento. [...]

Contudo, para o caso em apreço, inaplicável esses precedentes, já que a Municipalidade teve participação direta e efetiva para a realização da 10ª Festa do Peão de Boiadeiro, ainda que sem obtenção de lucro direto.

A participação direta da Municipalidade apelada na realização do evento está caracterizada pelo documento em fls 74 dos autos em apenso, no qual auxiliou (participação ativa) no evento por meio de "máquinas, cabines de bilheterias, montagem dos módulos para barracas e fiscalização durante o evento, num raio de 200 metros do local da festa" (fls 74)

Essa participação no evento não configura apenas simples "autorização" ou "empréstimo" do espaço público, mas, sim, atuação e apoio expressivo na realização da festa, o que configura sua legitimidade passiva e solidária pelas contribuições autorais Assim, nos termos do art 68, §3º cc art 110 da Lei 9 610/98 (art 128 cc art 73, §§1, 2 da Lei 5 988/73), a Municipalidade é parte passiva legítima e solidária pelas contribuições autorais”

(Apelação 219.455-4/2-00, Rel. A Santini Teodoro, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 30/01/2007)

No mais, e conforme se asseverou quando da

anulação da primeira sentença prolatada nestes autos (cf. fls. 247/250), já assentou o Superior Tribunal de Justiça que desnecessária, à cobrança, a identificação das músicas exibidas e de seus autores (**Resp. n. 439.881-RJ**). A propósito: *“Não é necessário que seja feita a indicação da entidade a que filiado o titular do direito autoral nem a identificação das músicas nem dos autores, sob pena de ser inviabilizado o sistema de arrecadação e distribuição, causando evidentes prejuízos aos titulares.”* (STJ, **Resp. 590.138/RS, j. 07.06.2005**). Ainda, desta 1ª Câmara: **Ap. civ. n. 0116920-82.2008.8.26.0000, j. 02.08.2011; Ap. civ. n. 9160273-19.2008.8.26.0000, j. 11.10.2011.**

Isto a despeito de, na inicial, constar, ainda que parcialmente, esta identificação (cf. fls. 36, 48/49 e 53).

Por fim, também não assiste razão ao réu no que tange à alegação de que os artistas contratados teriam executado tão somente suas próprias músicas nos eventos, porquanto insuficiente a infirmar a legitimidade da cobrança.

Com efeito, não cabe confundir o *cachê* recebido pela apresentação com o pagamento de direitos autorais. Conforme entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, incumbe distinguir *cachê* dos valores recolhidos pelo ECAD, abrangentes de direitos conexos assim não aprioristicamente incluídos na retribuição contratada (STJ, **Resp 363641 – SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 30.9.2002; REsp 212.869 – PR, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 27.4.2006; EmbDec. no Ag. 651.002 – MG, Rel. Min. Castro Filho, j. 6.9.2006; REsp 1258539 – RS, Rel. Min. Massami Uyeda,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

j. 27.6.2011; AgRg no REsp. 1.174.097 – RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 20.10.2011). No mesmo sentido, deste Tribunal Estadual: **TJSP, Ap. 208.742-4/7-00, Rel. Des. Luiz Ambra, j. 14.2.2008; Ap. 0148021-11.2006.8.26.000, Rel. Des. Elcio Trujillo, j. 26.10.2011).**

E sem que tenha havido qualquer demonstração ou alegação, ressalva-se, de que os pagamentos efetuados às bandas tivessem englobado todos os direitos autorais envolvidos.

Por isto tudo é que a sentença se mantém.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorados os honorários advocatícios devidos pelo réu, pela ação principal, para 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, par. 11º, do CPC.

CLAUDIO GODOY

relator